



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo: **697569**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Mendes Pimentel

Responsável: Firmino Gonçalves Nascimento, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 08/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, diante da constatação de que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde foram de 12,29%, inferiores, portanto, ao mínimo de 15%, disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República. 2) Arquivam-se os autos, observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

AUDITOR HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Firmino Gonçalves Nascimento, Prefeito Municipal de Mendes Pimentel, exercício de 2004.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 16/62, apontou impropriedades que ensejaram a abertura de vista para defesa. Entretanto, consoante certidão, fl. 74, o gestor não se manifestou, embora devidamente citado.

O Ministério Público junto a este Tribunal, fls. 75/77, pronunciou-se por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta prestação de contas foi examinada nos termos da Instrução Normativa n.º 01/03, alterada pela IN n.º 01/04, deste Tribunal, e com amparo nas informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

Em virtude da ausência de manifestação do gestor, permaneceram as irregularidades inicialmente apontadas.

Ao compulsar os autos, constatei que as falhas registradas no exame técnico não integram o rol definido na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10. Assim, atendo-me aos pontos elencados para a emissão de parecer prévio, em conformidade com as normas vigentes. Ressalto, entretanto, que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle, por parte desta Corte de Contas, e que os apontamentos registrados às fls. 31/32 devem ser levados ao conhecimento da diretoria técnica competente para subsidiar o planejamento de auditorias e inspeções.

Constou do relatório técnico que o valor do repasse à Câmara Municipal excedeu, em R\$28.310,31 (0,97%), o limite percentual de 8% disposto no art. 29-A da Constituição da República. A unidade técnica informou que, confrontando o valor da arrecadação informada no Anexo XVIII (Recursos Mensais para Verificação dos Limites Estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 25/2000), de R\$4.562.184,72, com o apurado na prestação de contas do exercício anterior, de R\$2.916.580,08, foi constatada divergência de R\$1.645.604,64. E ainda, que o valor do repasse registrado no Anexo XVIII, de R\$261.636,72, divergiu do constante no Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais – SICAM, de R\$304.227,88, fls. 19/20.

Segundo informações contidas nos autos e o entendimento deste Tribunal à época, verifiquei que o órgão técnico excluiu, da receita base de cálculo para o repasse, a quantia de R\$464.195,98, relativa à retenção para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, fl. 43.

Ante o novo posicionamento desta Corte de Contas, conforme resposta à Consulta n.º 837.614, sessão de 29/6/11, que estabeleceu que a retenção do FUNDEF, custeada por recursos próprios, deveria integrar a base de cálculo para repasse à Câmara Municipal, indicada no art. 29-A da Constituição da República, refiz os cálculos e apurei que a transferência de R\$261.636,72 correspondia a 7,74% da receita base de cálculo (R\$3.380.776,78), não excedendo o limite de 8,00% estipulado constitucionalmente. Ressalto que a matéria foi recentemente regulamentada por meio de Decisão Normativa n.º 06/12, publicada em 1º/10/12.



Quanto à arrecadação do município, no exercício anterior, registrada no Anexo XVIII, de R\$4.562.184,72, identifiquei que essa quantia não tinha correspondência com os registros do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, constante da prestação de contas de 2003.

Relativamente à divergência apontada pela unidade técnica entre as informações contidas no SIACE/PCA e as disponibilizadas no SICAM, verifiquei que o repasse recebido foi de R\$304.227,88, e que houve devolução de R\$35.000,00, consoante Anexo V – Valores Repassados à Câmara Municipal, que faço juntar aos autos.

Assim, de acordo com as informações prestadas pela Câmara, o valor do repasse efetivo foi de R\$269.227,88 e não de R\$304.227,88.

Ante essas informações e a ausência de manifestação do gestor, procedi também à apuração do percentual repassado de acordo com os dados constantes do SICAM e detectei que o montante de R\$269.227,88 representou 7,96% da receita base de cálculo.

Depreende-se portanto que, apesar da discrepância nos dados informados, o valor transferido pelo Poder Executivo ao Legislativo não excedeu o limite de 8% disposto no art. 29-A da Constituição da República.

Restou ainda a impropriedade apontada no relatório técnico acerca da aplicação de 12,29% nas ações e serviços públicos de saúde, inferior ao mínimo de 15% definido no inciso III do art. 77 do ADCT da Carta Federal, fls. 28/29.

Concluindo, entendo que, apesar dos ajustes promovidos, conforme as novas diretrizes deste Tribunal e que tiveram o condão de regularizar a transferência efetuada pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal, permaneceu a irregularidade quanto à aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, haja vista a inobservância à imposição de ordem constitucional.

Verifiquei ainda, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (26,74%), bem como aos limites das despesas com pessoal (50,66%, pelo município, e de 46,45% e 4,21%, pelo Poder Executivo e Legislativo, respectivamente).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido inspeção no município no exercício ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde foram de 12,29%, inferiores, portanto, ao mínimo de 15%, disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

de Contas e fundamentado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Firmino Gonçalves Nascimento, Prefeito do Município de Mendes Pimentel, exercício de 2004.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:
Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:
Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:
Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.